



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PUBLICADA NO DOE DE 28-11-2018 SEÇÃO I PÁG 67**

**RESOLUÇÃO SMA Nº 164, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

*Estabelece procedimentos para reprodução de espécimes do gênero *Callithrix* mantidos em empreendimentos de fauna silvestre em cativeiro no Estado de São Paulo.*

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que espécies do gênero *Callithrix* são dispersadas em território nacional pelo tráfico ilegal de animais silvestres e são frequentemente soltas indevidamente em ambiente natural, vindo a se reproduzir e se estabelecer como populações fora de sua área de distribuição original, causando riscos a outras espécies nativas, por meio de competição, hibridação, predação e transmissão de doenças;

Considerando que estes animais usualmente são soltos em parques urbanos e áreas periurbanas, onde comumente entram em contato com pessoas, circunstâncias em que há riscos de mordeduras e transmissão de zoonoses;

Considerando a Deliberação CONSEMA nº 30, de 9 de novembro de 2011, que reconhece as espécies *Callithrix jacchus* e *Callithrix penicillata*, fora de sua área de distribuição original, como espécies com potencial de bioinvasão no Estado de São Paulo;

Considerando o Decreto Estadual nº 60.133, de 7 de fevereiro de 2014, que estabelece como ameaçada de extinção no Estado de São Paulo a espécie *Callithrix aurita*, popularmente conhecida como sagui-da-serra-escuro;

Considerando que o Decreto Estadual nº 60.519, de 05 de junho de 2014, criou a Comissão Permanente de Proteção dos Primatas Paulistas, a qual por sua vez elaborou o 'Plano de Ação para Conservação dos Primatas do Estado de São Paulo', que destaca a introdução de espécies exóticas como a maior ameaça e desafio para a conservação da espécie ameaçada sagui-da-serra-escuro (*Callithrix aurita*); e

Considerando a necessidade de conciliar a manutenção da fauna silvestre em cativeiro, incluindo as espécies do gênero *Callithrix* com alto potencial reprodutivo, com a preservação de espécies ameaçadas, particularmente *Callithrix aurita*, e da manutenção da biodiversidade como um todo,

**RESOLVE:**



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### GABINETE DO SECRETÁRIO

**Artigo 1º** - Fica proibida a produção de indivíduos híbridos do gênero *Callithrix*, no Estado de São Paulo.

§1º - Os empreendimentos de fauna silvestre em cativeiro devem declarar os dados dos indivíduos do gênero *Callithrix* no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU (espécie, sexo, marcação e origem, entre outros), devendo ser informado também, em relação aos indivíduos nascidos em cativeiro, os dados de identificação dos genitores (espécie, sexo e marcação).

§2º - Para a identificação de espécimes híbridos nascidos em cativeiro poderá ser solicitado laudo técnico emitido por profissional com experiência na identificação de primatas.

**Artigo 2º** - Fica proibida a reprodução de indivíduos pertencentes às espécies *Callithrix jacchus* e *Callithrix penicillata* mantidos em cativeiro no Estado de São Paulo.

§1º - Excetuam-se desta restrição:

I - os criadouros científicos para fins de pesquisa, regulares, que utilizem estas espécies;

II - os criadouros comerciais de fauna silvestre, regulares, que utilizem estas espécies como matrizes;

III - os jardins zoológicos e os criadouros científicos para fins de conservação, regulares, somente para reproduzir espécimes de *Callithrix penicillata*, desde que sejam empregados indivíduos com origem conhecida em áreas de ocorrência natural da espécie, e mediante entrega de declaração à Secretaria de Estado do Meio Ambiente de que possui programa de conservação da espécie, via Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU.

§2º - A proibição fixada no *caput* deverá constar das condicionantes das Autorizações de Uso e Manejo - AM para os empreendimentos de fauna silvestre em cativeiro que possuam *Callithrix jacchus* e *Callithrix penicillata* em sua relação de espécies, à exceção dos casos indicados no parágrafo anterior.

**Artigo 3º** - Os indivíduos pertencentes às espécies *Callithrix jacchus* e *Callithrix penicillata* comercializados por criadouros comerciais deverão ser vendidos esterilizados.

§1º - A esterilização de cada indivíduo deverá ser comprovada por meio de declaração emitida pelo médico veterinário responsável pela realização do procedimento, na qual deverá ser mencionada, além da identificação e marcação do animal, a técnica empregada.

§2º - Uma via da declaração referida no §1º deverá acompanhar a nota fiscal de venda destes indivíduos e sua cópia digital será inserida no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre - GEFAU.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### GABINETE DO SECRETÁRIO

§3º - As obrigações fixadas no *caput*, §1º e §2º constarão como condicionantes da Autorização de Uso e Manejo - AM emitida para criadouros comerciais de fauna silvestre em cativeiro que possuam *Callithrix jacchus* e *Callithrix penicillata* em sua relação de espécies.

**Artigo 4º** - Para cumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º deverão ser empregados métodos contraceptivos permanentes adequados ao gênero *Callithrix*, realizados por profissional médico veterinário habilitado.

§1º - Excetuam-se desta restrição os Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS ou os Centros de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS, que poderão adotar outras medidas de manejo para impedir a reprodução dos espécimes durante sua manutenção na instituição, previamente à destinação final.

§2º - Quando a destinação final dos espécimes mantidos nos Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS e Centros de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS for algum empreendimento de fauna silvestre em cativeiro não autorizado à reprodução dos mesmos, os indivíduos deverão ser esterilizados previamente à sua destinação, conforme regras previstas no artigo 3º desta Resolução.

**Artigo 5º** - O prazo para implantação de tais medidas de controle reprodutivo é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução.

**Artigo 6º** - Não deverá ser realizada a soltura imediata de animais apreendidos ou resgatados do gênero *Callithrix*, mesmo que esterilizados, em ambiente natural, devendo serem sempre encaminhados a um Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS ou a um Centro de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS, de modo a garantir a correta identificação da espécie e a destinação mais adequada a cada indivíduo.

**Artigo 7º** - O empreendimento de fauna em cativeiro que descumprir a norma fica sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

**Artigo 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 2.029/2016)

**EDUARDO TRANI**  
**Secretário de Estado do Meio Ambiente**